PROJETO LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CALÇADAS ECOLOGICAS ATRAVÉS DE PISOS DRENANTES NOS PASSEIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

Art. 1º - Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de Mogi Mirim, para novos loteamentos, condomínios, parcelamentos do solo destinados ao uso industrial, comercial, residencial e de prédios públicos e de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos no Município de Mogi Mirim e distritos, a utilização de calçadas com pisos drenantes e, reserva de faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental vigente.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, indústria e comércios, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2°- A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 80 cm (oitenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3° - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação

Rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4° - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

Art. 2° - A calçada ecológica tem por finalidade:

 I - Manter a capacidade de infiltração do solo;

II - Reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III -Reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;

IV -Evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;

V - Garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

VI -Proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

VII -Aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 3º.-Os novos loteamentos, condomínios e parcelamentos de solo e aprovados pelo Executivo Municipal, a partir desta Lei, deverão atender as disposições previstas em lei.

Art. 4º. Nas áreas de loteamentos, parcelamentos, e condomínios já aprovados pelo executivo, os proprietários ou loteadores, deverão utilizar na construção ou reforma do passeio público, pisos drenantes e reservar faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental.

 Art. 5º. A utilização de calçadas com pisos drenantes e reserva de uma faixa ajardinada ou arborizada deve reservar uma faixa livre continua, com piso regular, antiderrapante, em condições de proporcionar livre e segura a circulação de pedestres, cadeirantes e ou pessoa com deficiência.

**Parágrafo Único: As faixas ajardinadas ou arborizada não poderão interferir na faixa livre e deverão ser localizadas, preferencialmente junto às guias**.

 Art. 6º. A calçada com piso drenantes terá faixa ajardinada ou arborizada seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

**Tipo I –Passeios com 2:00 metros de largura**:

1. Faixa paralela revestida de 1:50 a partir do alinhamento do imóvel, na conformidade do artigo 2º.,
2. faixa livre, permeável, antiderrapante, com piso TATIL de alerta direcional e rampas de acesso e permanência com segurança de pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, tais como idosos e gestantes.
3. Faixa livre permeável de 50 centímetros a partir do alinhamento do imóvel a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e a faixa paralela revestida pavimentada.

**Tipo II – Passeios com mais de 2:50 metros de largura**:

a)-Faixa paralela livre permeável de 50 centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre,

b)-Faixa paralela livre permeável de 50 centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

c)-Faixa paralela de 1:50, entre as paralelas livres com vegetação, pavimentada e ou revestida na conformidade do artigo 2º., faixa livre, permeável, antiderrapante, com piso TATIL de alerta direcional e rampas de acesso e permanência com segurança de pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, tais como idosos e gestantes

 Art. 7º-As calçadas ecológicas, devem ter as inclinações aproximadas em 2 graus, direcionadas para dentro os níveis de escoamento, sem muretas nos canteiros para alimentar o paisagismo natural encontrado na estrutura.

Art. 8º **-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 06 de novembro de 2015.**

 **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 **Vereador WALDEMAR MARCURIO FILHO (PROS)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se justifica principalmente pela padronização das calçadas. No mais, como o escoamento de agua está cada vez mais prejudicado em nossa cidade, tendo em vista a gradativa escassez de áreas disponíveis para absorção de águas, o resultado disso é que os bueiros acabam não dando conta de realizar a drenagem, causando grandes enxurradas, que carregam lixo, inclusive para dentro das casas que estão nas partes mais baixas da cidade comprometendo a segurança e a vida das pessoas. Assim sendo, a preocupação em relação ao nosso meio ambiente, e ao bem-estar da população que, com ações simples, podemos de alguma forma contribuir muito. Salienta-se que o projeto em questão, já foi implantado em diversas cidades tanto no Estado de São Paulo como em outros Estados, nota-se que cuidar do meio ambiente é um dever de todos.